

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.001595/2005-11
Recurso nº 147.040 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.269 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria Arbitramento
Recorrente RAMIRO E CAMPELO E CIA LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTOS EM SALVADOR

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Não se aplica o instituto da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Inteligência da Súmula nº 11 do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes.

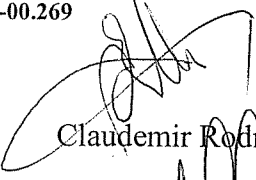
LUCRO PRESUMIDO. ARBITRAMENTO. A não escrituração da movimentação bancária nos livros de escrituração obrigatória (especialmente o livro caixa) e a ausência de apresentação dos extratos bancários relativos a tal movimentação impedem a regular apuração do lucro presumido e legitimam o arbitramento do lucro, que se dará em regra mediante a aplicação dos percentuais fixados na legislação sobre a receita bruta conhecida. A aplicação desses percentuais sobre a receita conhecida para a apuração do lucro considera fictamente os custos e despesas incorridos pelo contribuinte no curso de suas atividades.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. Legítima a exigência de juros moratórios equivalentes à taxa selic, conforme entendimento sumulado por esta Corte Administrativa.

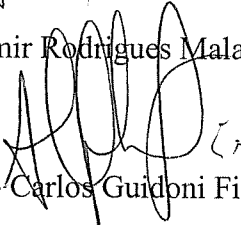
LANÇAMENTO DECORRENTE. IRRF. Mantida a exigência pertinente ao IRPJ, no que diz respeito às infrações capituladas, fica inalterado o crédito tributário apurado em relação ao IRRF, dado o seu caráter reflexivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente



Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator

EDITADO EM:

16 DEZ 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, André Almeida Blanco, Flávio Vilela Campos, Regis Magalhães Soares Queiroz e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por RAMIRO CAMPELO & CIA LTDA. em face de acórdão proferido pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SALVADOR - BA assim ementado:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: NULIDADE.

Somente são nulos os autos de infração lavrados por pessoa incompetente.

PERÍCIA.

Deve ser considerado não formulado, o pedido de perícia que não atender os requisitos legais e indeferido, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A falta de registro contábil da efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, tornam a escrituração imprestável para a identificá-la, constituindo-se em hipótese legal de arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

LANÇAMENTO DECORRENTE

Imposto sobre a Renda Retida na Fonte – IRRF

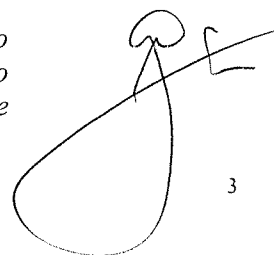
Aplica-se à exigência decorrente que foi decidido no lançamento do IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

verbis:

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida,

“Trata-se de auto de infração (fls. 04 a 24 e 30 a 32), lavrado contra a interessada, pretendendo a exigência de crédito tributário no montante equivalente a R\$ 879.392,10 (oitocentos e



setenta e nove mil, trezentos e noventa e dois reais e dez centavos), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), incidente sobre fatos geradores ocorridos nos anos-calendários de 1995 a 1998 e nos dois primeiros trimestres de 1999, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora.

O procedimento fiscal iniciou-se em 30/08/2000, com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização de fls. 33 e 34. Na oportunidade, foi solicitado à contribuinte que apresentasse os documentos e livros fiscais ali relacionados, relativos ao período de julho de 1995 a julho de 2000.

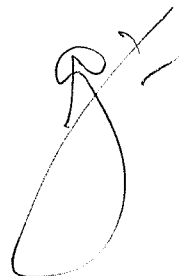
Mediante Termo de Intimação de fls. 35, em 21 de setembro de 2000, a contribuinte foi intimada a informar se sua movimentação bancária encontrava-se escriturada na conta Caixa tendo em vista a constatação de que na escrituração apresentada não existia a conta Bancos e, caso os lançamentos contábeis referentes às transações bancárias estivessem escriturados na conta Caixa, que identificasse todos os lançamentos referentes às contas de depósito/Investimentos nas instituições financeiras ali relacionadas, ou em outras porventura existentes, onde a empresa houvesse efetuado negócios, com os respectivos documentos, inclusive extratos bancários, comprobatórios de cada lançamento.

Em atenção à intimação supra, em 26/09/2000, a interessada informou não mais possuir quaisquer documentos comprobatórios das aplicações financeiras mencionadas no Termo de Intimação, por se tratar de exercícios que não mais integravam o seu arquivo, aduzindo que, caso a Fiscalização entendesse imprescindível a apresentação dos referidos documentos, poderia requerê-los junto às respectivas instituições financeiras, na tentativa de recuperá-los, hipótese em que seria necessário a concessão de prazo para a apresentação, observadas as limitações de tempo das instituições bancárias. Informou, ainda, que controlava a sua movimentação através do Livro Caixa, o qual encontrava-se à disposição da Fiscalização (fl. 37).

Posteriormente, em 28/09/2000, a interessada apresentou a correspondência de fl.38, pela qual retifica a informação anterior, nos seguintes termos: "No período de Janeiro/1995 a Dezembro/1998 não escrituramos nossa movimentação bancária nos livros contábeis que possuímos".

De acordo com a "descrição dos fatos" (fl. 05) o lançamento decorre do arbitramento do lucro da pessoa jurídica, com base no artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, tendo em vista que a escrituração por ela mantida não identifica a efetiva movimentação bancária.

Consoante Termo de Verificação de fl. 30 a 32, os volumes das receitas que serviram de base para a determinação do lucro arbitrado foram aqueles informados nas declarações de rendimentos. Os demonstrativos de apuração das bases de cálculo do lucro arbitrado e do respectivo imposto devido, assim



como, o enquadramento legal para determinação do lucro arbitrado, encontram-se às fls. 05 a 21.

Em decorrência do que foi apontado, houve a lavratura do auto de infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), de fls. 25 a 29.

Sobre o valor dos tributos lançados exigiu-se multa de ofício de 75% e juros de mora com base nos dispositivos legais mencionados às fls. 23 e 24 e 28/29.

Foram, também anexados ao processo, pela autoridade fiscal, os seguintes elementos: 1) fotocópias das declarações de rendimentos IRPJ relativas aos exercícios de 1996 a 1998 (fls. 39 a 47); 2) extrato de consulta ao Sistema Consulta Declarações IRPJ, trazendo dados relativos à DIPJ/1999 (fls. 48 a 55) e ; 3 cópias de páginas com o registro de Termos de Abertura e de Termos de Encerramento de Livros Diários da contribuinte (fl. 56 a 63).

A contribuinte tomou ciência dos lançamentos em 10 de outubro de 2000 (fls. 02 e 15) e, inconformada com a exigência, por seu procurador devidamente constituído (Instrumento de Mandato de fls. 82) apresentou, em 07 de novembro de 2000, a impugnação (fls. 66 a 81), sendo em síntese, estes os seus argumentos:

- a empresa mantém registro e escrituração completa das compras (pelo valor real) e das vendas efetuadas, com a emissão de notas fiscais de venda ao consumidor;

- a empresa é optante pela tributação com base no Lucro Presumido, estando obrigada a manter em sua escrituração contábil, apenas e tão somente o Livro Caixa;

- o seu Livro Diário registra todas as operações relativas à entrada e saída de mercadorias, bem como, dos respectivos pagamentos e recebimentos, por intermédio da conta Caixa;

- a impugnante, por ser empresa familiar, não mantém escrituração da movimentação bancária, haja vista a inexistência de desconfiança entre os sócios;

- o movimento bancário da empresa é compatível com o movimento de vendas, o que pode ser facilmente constatado, inexistindo, nesse aspecto, omissão com relação ao Fisco;

- o lucro líquido do período fiscalizado, se calculado o Lucro Real, é muito menor do que o valor recolhido pelo sistema de Lucro Presumido, revelando-se totalmente absurdo o arbitramento imposto, com a apuração de diferenças de IRPJ e IRRF, na monta de R\$ 1.093.045,46;



- o procedimento fiscal está eivado de vícios materiais e irregularidades que dificultam a defesa e inviabilizam o contraditório, à míngua de elementos essenciais que compõe a regra-matriz tributária, sobre a qual se impõe a exigência da obrigação;

- a impugnante não tem condições de auferir a forma de cálculo utilizada pelo Fisco pois inexistente demonstrativo analítico que permita identificar a origem dos valores totais lançados no Auto de Infração, como também, inexistente indicação da base de cálculo sobre a qual incidiram os percentuais aplicados;

- o “Termo de Verificação Fiscal” que instruiu o procedimento instaurado é genérico e insubsistente e nada esclarece a respeito da base de cálculo e, ainda, faz referência a tributo (Contribuição Social) que, sequer, é objeto do Auto de Infração;

- a falta de demonstrativo do cálculo realizado para apuração do crédito tributário, acarreta a nulidade do lançamento, consoante disposto nos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa nº 94, de 1997, transcritos na impugnação;

- os elementos constantes do Auto de Infração – enquadramento legal, montante do tributo e penalidade aplicável – não possibilitam ao contribuinte a exata noção da exação que a ele se impõe, rompendo-se, assim, o princípio basilar da tipicidade;

- o enquadramento legal não corresponde ao suportar fático da infração imputada ao contribuinte, o que também acarreta a nulidade do lançamento, por vício, nesse aspecto, de forma;

- a impugnante está obrigada somente à escrituração do Livro Caixa, por ser optante pelo sistema de Lucro Presumido e a conta Bancos não corresponde a lançamento contábil obrigatório desse sistema de apuração, restando, assim, indemonstrada a irregularidade na escrituração mantida pela empresa e inaplicabilidade do dispositivo legal e penalidade que lhe foram impostos;

- o não lançamento da movimentação bancária por si não pressupõe a ocorrência de fraude, como é cedido, incumbindo ao órgão autuante demonstrar ao menos o nexo de causalidade entre o fato relatado e a infração imputada, o que inócorre, no presente caso;

- a não demonstração do nexo causal entre receita e movimentação bancária, torna insubsistente o lançamento efetuado, consoante jurisprudência predominante do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

- o Auto de Infração também não indica o embasamento legal dos juros e multas incidentes sobre o débito apurado, tão somente fazendo menção às possibilidades de redução;
- os valores cobrados a título de juros de mora superam em muito o principal e a multa quase alcança este, sendo demasiadamente extorsivos e inconstitucionais os ônus impostos ao contribuinte já extremamente penalizado com a apuração de tributos pelo sistema de arbitramento;
- a ausência da movimentação bancária no livro Caixa por si só não autoriza o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, que é medida extrema e mais gravosa, salvo se demonstrada a existência de fraude na escrituração ou a inexistência de elementos outros suficientes para a apuração do Lucro Real da empresa, o que não ocorre, na espécie;
- a existência de aplicações financeiras ou créditos em sua conta-corrente em absoluto constitui receita bruta, ressaltando que nas aplicações financeiras o imposto de renda é automaticamente e exclusivamente retido na fonte;
- a Fiscalização não apontou nenhuma irregularidade quanto ao registro de entrada e saída de mercadorias, faturamento e livro Caixa, donde conclui que o Lucro Real da pessoa jurídica pode ser verificado tão-só pelo exame da referida documentação;
- o IRRF decorrente das diferenças de IRPJ apontadas no Auto de Infração, igualmente é descabido, vez que indevida a apuração por arbitramento, efetivada pelo Fisco.

Cita jurisprudência versando sobre a improcedência do arbitramento do lucro em situações que na ótica da impugnante, seriam semelhantes à do presente processo;

Requer a realização de perícia contábil com a finalidade de apurar o IRPJ devido no período fiscalizado, com base no Lucro Real. Realizando-se a compensação dos valores pagos sob o mesmo título, para a verificação da existência de diferenças.

Finaliza reiterando que pela falta de liquidez, certeza e exigibilidade do lançamento, bem como por injustificado o arbitramento, espera ver declarada nulidade do lançamento e cancelada a autuação, para que seja mantida, via consequência, a tributação pelo Lucro Presumido e, em não sendo este o entendimento do julgador de primeira instância, sucessivamente, propugna pela improcedência do procedimento fiscal, e protesta desde logo pela produção de prova pericial e demais provas em direito admitidas."



O acórdão acima ementado considerou insubsistente a impugnação e procedente o lançamento.

Em sede preliminar, o acórdão asseverou que não haveria que se falar em nulidade dos lançamentos impugnados, posto que eles teriam sido lavrados com observância a todos os requisitos de forma e conteúdo a que aludem o art. 10 do Decreto n. 70.235/72 e art. 142 do CTN. Ainda em sede preliminar, o acórdão recorrido entendeu como “não formulado” o pedido de perícia formulado pela Recorrente nos autos, *“em razão de ter sido feito de maneira genérica, imprecisa, sem formular os quesitos referentes aos exames desejados, na forma exigida pelo artigo acima transcrito (art. 16 do Decreto n. 70.235/72) e sem a indicação do nome e endereço do perito”*.

No mérito, o acórdão reconheceu a procedência do procedimento de arbitramento do lucro, em virtude do fato de a Recorrente ter deixado de realizar os registros contábeis de contas bancárias em sua escrituração. No particular, entendeu o acórdão que *“a falta de contabilização da movimentação bancária torna a escrituração imprestável pois retira confiabilidade dos lançamentos e a prestabilidade de apuração de qualquer resultado embasado naqueles, e enquadra-se na hipótese prevista no artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, impondo-se o arbitramento como a única medida restante para a apuração da base de cálculo do imposto”*. Foi mantida a aplicação de multa de ofício em seu patamar regular de 75% (setenta e cinco por cento) e de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic.

Aproximadamente 5 (cinco) anos após o proferimento do acórdão, a Delegacia da Receita Federal em Salvador – BA constatou que os autos do processo em referência (Proc. n. 13510.00000053/00-41) teriam extraviado (fls. 01). Diante de tal fato, o Sr. Delegado da DRF de Salvador – BA determinou a reconstituição do processo, *“consoante consta do manual de serviço do Ministério da Fazenda”*. Os autos do processo foram reconstituídos com algumas peças do procedimento originário, quais sejam: (i) Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fls. 02); (ii) autos de infração de IRPJ e IRF (fls. 03 a 28); (iii) Termo de Intimação Fiscal n. 01 (fls. 36); (iv) 2 (duas) respostas da Recorrente a intimações fiscais (fls. 38/39); (v) Extratos de processo (fls. 40/47); (vi) o v. acórdão a quo (fls. 48/59).

Realizada a constituição do processo com a recuperação da documentação possível pela DRF, a Recorrente foi intimada para recolher aos cofres da Fazenda Nacional os valores de que tratam este processo ou para interpor recurso voluntário ao E. Conselho de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência respectiva. Não houve intimação à Recorrente sobre o procedimento de reconstituição dos autos.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente argüi preliminar de nulidade do processo administrativo, visto que: (i) ela não teria sido intimada para acompanhamento e auxílio no processo de reconstituição de autos, tal como seria de rigor; (ii) o processo de reconstituição não teria recuperado peças essenciais do processo (tal como a peça de impugnação e os documentos a ela anexados, assim como os documentos colacionados pela própria Fiscalização na data da lavratura dos lançamentos). No mérito, a Recorrente asseverou que seria descabido o arbitramento de lucros realizado pela fiscalização, pois: (i) *“a confrontação dos extratos bancários com a contabilidade seria possível”*, em que pese a Recorrente não mantivesse escrituração de sua movimentação bancária em seus livros contábeis e fiscais; (ii) a conjunção disjuntiva “ou” presente no texto do art. 47 da Lei n. 8.981/95 deve ser interpretada com temperamento, sendo desnecessário o arbitramento de lucros na hipótese de a escrituração não identificar a efetiva movimentação financeira do contribuinte quando for possível a apuração do lucro real; (iii) tal arbitramento afrontaria ao princípio da verdade material que norteia o ordenamento jurídico. Asseverou a Recorrente,



ainda, que o lançamento de IRF não estaria adequadamente fundamentado nos autos, pois o Termo de Verificação Fiscal faria referência exclusivamente a lançamentos de IRPJ e CSLL (fls. 29 a 310). Sustenta a Recorrente, por fim, a inconstitucionalidade da adoção da taxa selic como índice de juros moratórios.

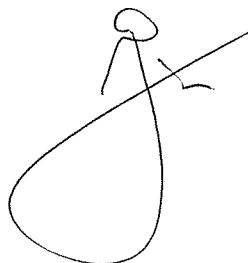
Em exame ao recurso voluntário, este Colegiado acolheu a preliminar de nulidade dos atos processuais praticados a partir da apresentação de impugnação, inclusive, sob o fundamento de que (i) a Recorrente não foi intimada para acompanhar e auxiliar o procedimento de reconstituição de autos, tal como seria recomendável para assegurar a ampla defesa e o contraditório; e (ii) a reconstituição dos autos não possibilitou a recuperação de peças essenciais à adequada solução do processo, em especial o instrumento de impugnação e os documentos nele colacionados. Determinou-se, ao final, a remessa dos autos à repartição de origem a fim de que a Recorrente fosse intimada para manifestar-se sobre os lançamentos, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação.

Regularmente intimada, a Contribuinte apresenta nova impugnação, pela qual (i) reitera a nulidade do procedimento administrativo ante a ausência de peças e documentos tidos por ela como fundamentais no processo; e (ii) argui prescrição intercorrente. No mérito, reproduz as alegações aduzidas em sede de recurso voluntário sobre o descabimento do arbitramento do lucro na hipótese e a conseqüente improcedência dos lançamentos lavrados.

Em exame a tal impugnação, a DRJ Salvador proferiu acórdão, pelo qual reconhece a procedência dos lançamentos sob os fundamentos de que: (i) “supridas as falhas processuais em relação à reconstituição do processo e descritos os fatos e infrações que motivaram o lançamento fiscal, descabe a arguição de nulidade sob alegação de cerceamento do direito de defesa”; (ii) não é admitida a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal; (iii) o arbitramento de lucro na hipótese é legítima, pois é dever da autoridade fiscal arbitrar o lucro da pessoa jurídica quando, autorizada a optar pelo lucro presumido, deixar de cumprir as obrigações acessórias relativas a sua determinação, em especial no que se refere à escrituração da movimentação bancária; (iv) “mantida a exigência pertinente ao IRPJ, no que diz respeito às infrações capituladas, fica inalterado o crédito tributário apurado em relação ao IRRF, dado o seu caráter reflexivo”.

Contra citado acórdão, a Recorrente interpõe recurso voluntário, no qual reitera preliminar de prescrição intercorrente (sob alegação de desídia da Fazenda Nacional na condução do processo), como também reproduz alegações de mérito relativas ao não cabimento do arbitramento no caso e à inexigibilidade do IRRF e de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a horizontal stroke extending to the right.

Voto

Conselheiro Relator, Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Para que não se alegue qualquer omissão nesse julgamento, esse Relator passa a examinar pontualmente as alegações apresentadas pela Recorrente em sede de recurso voluntário, como segue:

(i) Preliminarmente: prescrição intercorrente

A preliminar de prescrição argüida pela Contribuinte encontra óbice na Súmula n. 11 do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Súmula 1ª CC nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

(ii) Mérito: arbitramento

Conforme salientado pela própria Contribuinte em suas manifestações, a pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial ou, alternativamente, manter livro Caixa que contenha toda a movimentação financeira, inclusive bancária. Veja-se, nesse sentido, o disposto no art. 45 da Lei n. 8981/95, *verbis*:

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

No caso dos autos, a Recorrente foi regularmente intimada para apresentar documentos e os livros fiscais de escrituração obrigatória à fiscalização (fls. 32/33). Entregues tais documentos à Fiscalização, constatou-se que a Contribuinte não escriturava as contas de bancos nos livros contábeis. Diante de tal fato, a Fiscalização lavrou termo de notificação especificamente para que a Contribuinte (fls. 36 e ss): (i) declarasse se os lançamentos referentes às transações bancárias estavam escrituradas na conta caixa; (ii) caso estivessem, identificar, na conta caixa, todos os lançamentos que dissessem respeito às contas de depósitos/investimentos nas instituições financeiras lá relacionadas, ou em outras porventura existentes em que o contribuinte tivesse efetuado negócios; (iii) apresentasse todos os documentos comprobatórios dos referidos lançamentos, inclusive os extratos bancários.

Em resposta a tal termo de notificação, a Contribuinte restringiu-se a mencionar que (i) *“controla sua movimentação através do livro caixa, o qual se encontrava à disposição da Fiscalização”*; (ii) não possuía qualquer documento que comprovasse as aplicações financeiras apontadas na intimação, já que se refeririam a exercícios que não integravam mais os arquivos da empresa; e (iii) poderia solicitar junto às instituições bancárias os “documentos sugeridos” pela Fiscalização. Após novo contato realizado pela Fiscalização para tentar obter os dados e documentos em referência, a Contribuinte limitou-se a informar em 28.09.2000 que *“no período de janeiro de 1995 a dezembro/1998 não escrituramos nossa movimentação bancária nos livros contábeis que possuímos”*.

Em que pesem as considerações recursais, a ausência de apresentação pelo contribuinte de escrituração contábil e fiscal que possa comprovar de forma hábil e idônea o resultado econômico de sua atividade em determinado período torna legítima a apuração do lucro pelo regime de arbitramento. O arbitramento de lucro é procedimento previsto em lei, admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, destinado à apuração do montante tributável nos casos em que, em linhas gerais, o contribuinte deixa de apresentar escrita contábil e fiscal suficiente para apuração do lucro. Não se trata de discussão sobre verdade material em tributação, mas de pura aplicação da legislação tributária vigente. Vale notar, no particular, que não há necessidade de recusa formal e expressa de apresentação de documentos para que se proceda (legítima) ao arbitramento. Basta a mera não-apresentação destes pelo contribuinte (após regularmente intimado para tal fim) para legitimar o procedimento fiscal.

É improcedente a alegação da Recorrente no sentido de que ela apresentaria sua escrituração em perfeita ordem e a teria apresentado à fiscalização, o que tornaria viciada a apuração do lucro com base em arbitramento; ou mesmo no sentido de que a autoridade tributária deveria ter perscrutado pela verificação do lucro real, ou, ao menos, haver tentado demonstrar a inviabilidade de seu aferimento mediante a documentação de que dispunha, sob pena de ilegítima aplicação de procedimento de tributação mais gravoso ao contribuinte. A par de não haver qualquer prova pela Recorrente nesse sentido, é até intuitivo que a escrituração fiscal e contábil que não apresenta a movimentação bancária do contribuinte é manifestamente inepta para o fim de se apurar (com razoável grau de segurança) os lucros por este auferidos no período respectivo.

Daí a correção do procedimento de arbitramento de lucros e a impossibilidade de tributar as receitas da Recorrente por qualquer outro regime (lucro presumido, inclusive).

Diga-se, ao final, que o procedimento de arbitramento de lucros dá-se, em regra, mediante a aplicação dos percentuais fixados no RIR/99 sobre a receita bruta conhecida,



acrescidos de vinte por cento. A aplicação desses percentuais considera fictamente os custos e despesas incorridos pelo contribuinte no curso de suas atividades, pelo que não há que se falar em afronta aos princípios da capacidade contributiva e não-confisco.

(iii) Mérito: legitimidade da utilização da Taxa Selic para juros moratórios

A exigência da Taxa Selic como índice de cálculo de juros moratórios na cobrança de tributos federais pagos em atraso não deve sofrer qualquer censura, ante o entendimento já sumulado por esta E. Corte Administrativa sobre a matéria, *verbis*:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

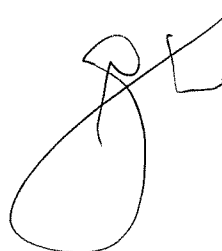
Por manifesta ausência de previsão legal, não há como ser acolhido o pleito da Contribuinte no sentido que sejam “*excluídos os juros, as multas e encargos legais referentes ao período de 20/10/2000, quando proferida a decisão em prima instância administrativa, até a data de 01/03/2005, quando da intimação do contribuinte referente ao acórdão 2754/00; bem assim, do interstício entre o oferecimento do primeiro recurso voluntário até a decisão em segunda instância administrativa que determinou a nulidade dos procedimentos administrativos a partir da impugnação, em decisão cuja intimação ao contribuinte se perfez em 06/05/2008*”.

(iv) Mérito: IRRF reflexo

Mantido o lançamento de IRPJ mediante arbitramento pelos fundamentos acima aduzidos, deve ser ratificado integralmente o lançamento de IRRF reflexivo, a teor do disposto no art. 5º da MP n. 492, de 1994, convalidada pela Lei n. 9.064, de 20.06.1995, *verbis*:

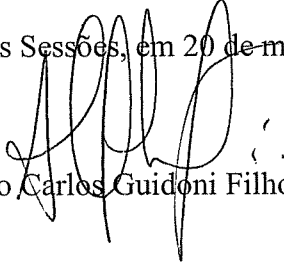
Art. 5º Presume-se, para efeitos legais, rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação do capital social, ou integralmente ao titular da empresa individual, o lucro arbitrado, deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro.

Improcedente a alegação da Contribuinte no sentido de que não haveria qualquer referência ao tributo que foi objeto da autuação. Conforme se constata das fls. 24 e seguintes dos autos, o lançamento de IRF apresenta todos os elementos intrínsecos necessários para a constituição do crédito tributário respectivo, tais como, mas sem se limitar, a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante devido, a identificação do sujeito passivo e a aplicação da penalidade de multa cabível (CTN, art. 142).



Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto pela Contribuinte para rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2010.


Antonio Carlos Guidoni Filho